



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.720797/2013-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.804 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente N.E.W.S. LOGISTICS - EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA NA FORMA E PRAZO ESTABELECIDOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003 pela não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, na forma e prazo estabelecidos pela IN RFB nº 800/2007, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos pela mesma norma. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa, consoante entendimento externado pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 02/2016.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-012.798, de 29 de junho de 2023, prolatado no julgamento do processo 10711.731268/2013-57, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente), Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria

MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de auto de infração pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada no prazo determinado pela legislação aduaneira, ensejando a aplicação de penalidade consubstanciada na multa regulamentar prevista no artigo 107, IV “e” do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03, por descumprimento do prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 800/2007.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A DRJ, pelo Acórdão nº 16-095.588, considerou a Impugnação Improcedente e manteve o crédito tributário constituído.

Irresignada, a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário perante este CARF, em síntese, alegando :

- **ILEGITIMIDADE PASSIVA** - da leitura dos dispositivos transcritos, vemos claramente que o ônus pelo registro das informações pertinentes à mercadoria sempre foi - e continua sendo - da empresa responsável pelo transporte. Descabida a pretensão do Administrador de impingir aos agentes marítimos, desconsolidador ou agente de carga - meros mandatários -, em nome próprio, a penalidade decorrente do descumprimento dos prazos fixados na legislação citada. Com efeito, as figuras desses agentes e dos transportadores não se confundem. A pretensão de responsabilização solidária (ou subsidiária) levada a cabo pela Receita Federal neste Auto de Infração deve, necessariamente, decorrer de expressa previsão legal, fugindo da esfera discricionária do administrador.

- **AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO** - Ora, tendo em vista que carga alguma foi liberada sem a anuência da fiscalização não temos como falar em prejuízo desta. Em nenhum momento a Impugnante teve a intenção de obstruir os mecanismos de fiscalização, tanto que todas as informações sobre a carga já estavam lançadas corretamente no SISCOMEX-CARGA antes da liberação desse embarque. Amparado na situação fática acima descrita e nas provas trazidas aos autos, tem certeza a Requerente estar sendo responsabilizada indevidamente pelo pagamento destas penalidades. Por mais que fique claro, pela situação fática acima trazida que a Impugnante não praticou conduta que ensejasse a aplicação de quaisquer penalidades, contudo, eventuais atrasos na imputação das informações não implicaram em nenhum prejuízo à fiscalização razão pela qual vislumbramos mais esse motivo para que a multa aplicada seja imediatamente cancelada.

- **DENÚNCIA ESPONTÂNEA** - Adentrando ao aspecto legal, o artigo 138 do Código Tributário Nacional, diz que “a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhadas, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. O acima citado dispositivo legal vem de encontro, exatamente, a nossa situação fática. A Requerente, sem nenhuma provocação da Autoridade Fiscal, espontaneamente, imputou as informações devidas assim que recebeu as informações necessárias, mesmo não tendo sido ela, Impugnante, a responsável pelo cometimento do erro.

- **ADVENTO DA IN 1.473/2014 – RETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA** - Em 04 de junho de 2014, foi publicada no Diário Oficial da União a Instrução Normativa 1473/2014 que altera a Instrução Normativa RFB nº 800/2007. Para o tema que discutimos é essencial frisarmos a revogação dos Arts. 45 à 48 da IN 800/2007. Claro está que não há mais a cobrança da multa de R\$ 5.000,00 pela informação fora do prazo ou mesmo pela alteração da informação. Há apenas a indicação de que, caso seja identificada a má utilização do sistema, o que não é o caso, seriam aplicadas as penalidades previstas na lei (advertência, suspensão e cancelamento). O Código Tributário Nacional, em seu art. 106,

II, estipula três casos de retroatividade da lei mais benigna aos contribuintes e responsáveis, tratando-se de ato não definitivamente julgado. As retroatividade estampada pela lei acaba por beneficiar o contribuinte, sem empecilhos do ordenamento constitucional, que só proíbe a retroação de lei que agrave sua situação.

- AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL – PEDIDOS DE RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Outro ponto que merece consideração diz respeito é que para todos os embarques listados nesse Auto de Infração, a Impugnante não deixou de cumprir os prazos exigidos pela legislação para a prestação de informações. Estas informações iniciais foram feitas dentro do prazo exigido pelo Art.22, inc. II, alínea da Instrução Normativa RFB nº 800 da Secretaria da Receita Federal do Brasil ainda que entendamos que houve um período de contingência até 31/03/2009 conforme sustentado no tópico anterior. Assim, apenas por requerer retificação de alguns embarques, a Impugnante é autuada por entender a fiscalização que ocorreu a prestação de informações fora da forma e do prazo legal. Contudo, a legislação invocada pela fiscalização não dá supedâneo para a imposição da penalidade pecuniária em razão de pedido de retificação.

- PEDIDO

Como única conclusão de todo o apresentado, a ora impugnante requer o deferimento da presente, de forma que se cancele a cobrança dos valores, e que o processo administrativo fiscal seja extinto e arquivado, por total insubsistência de fatos que alimentem qualquer cobrança contra a impugnante.

É o que bastava relatar.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo, cumpre os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Passemos a apreciação das razões recursais.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, portanto dele tomo conhecimento.

- INFORMAÇÃO SOBRE O EMBARQUE. CORREÇÃO DE DADO INFORMADO ANTERIORMENTE NÃO CONFIGURA A CONDUTA DESCRITA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA ‘E’, DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

Cabe inicialmente lembrar que o auto de infração foi lavrado porque a ora Recorrente promoveu, depois do prazo regulamentar, retificação nos Conhecimentos Eletrônicos (CE's), conforme descreve a autoridade fiscal em seu auto de infração.

Há que se destacar que a recorrente promoveu a retificação destes documentos, conforme atesta a planilha elaborada pela própria autoridade fiscal, às e-fls. 22 dos presentes autos :

PLANILHA DE CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS
Atuando: N.E.W.S. LOGISTICS LTDA
CNPJ: 07.376.443/0001-20 - PAF: 10711.731268/2013-57

DADOS					OCORRÊNCIA									
Conhecimento Eletrônico	Tipo	CE Genérico Respetivo	Escala nº	Data/hora da Atribuição	Data/hora limite para solicitação (F)	Tipo de Retificação	Item de Carga	Nº Protocolo	Data/hora da Solicitação	Status	Nome do Funcionário que Solicitou a Retificação	CPF	IP do Computador	Valor da Multa
130005011000100	HBL	130005020019050	00000011170	04/02/2009 21:53:00	04/02/2009 21:53:00	Item de Carga	0001	0005090308	05/02/2009 09:09:09	Aprovada	ALEX JAE HYUK HWANG	306.688.388-41	200.204.146.210	5.000,00
1300050205740705	HBL	130005020068475	00000036311	21/01/2009 23:09:00	21/01/2009 23:09:00	Item de Carga	0001	0005091772	05/02/2009 10:41:07	Aprovada	ALEX JAE HYUK HWANG	306.688.388-41	200.204.146.210	5.000,00
130005020649104	HBL	130005020032452	00000036311	21/01/2009 23:09:00	21/01/2009 23:09:00	Item de Carga	0001	0005198225	06/02/2009 09:22:10	Aprovada	ALEX JAE HYUK HWANG	306.688.388-41	200.204.146.210	5.000,00
130005030071744	HBL	130005023030948	0000011885	17/01/2009 02:10:00	17/01/2009 02:10:00	Item de Carga	0001	0005119914	10/02/2009 09:59:20	Aprovada	ALEX JAE HYUK HWANG	306.688.388-41	200.204.146.210	5.000,00
130005017440455	HBL	130005017100377	00000037668	17/02/2009 16:57:00	17/02/2009 16:57:00	Item de Carga	0001	0005182247	20/02/2009 08:54:38	Aprovada	ALEX JAE HYUK HWANG	306.688.388-41	200.204.146.210	5.000,00
130005017468950	HBL	130005017125054	00000037668	17/02/2009 16:57:00	17/02/2009 16:57:00	Item de Carga	0001	0005206812	27/02/2009 08:18:57	Aprovada	ALEX JAE HYUK HWANG	306.688.388-41	200.204.146.210	5.000,00
130005021161130	HBL	130005020766330	0000011219	25/02/2009 17:13:00	25/02/2009 17:13:00	Item de Carga	0001	0005206871	27/02/2009 08:21:57	Aprovada	ALEX JAE HYUK HWANG	306.688.388-41	200.204.146.210	5.000,00
130005020781702	HBL	130005020723363	0000011219	25/02/2009 17:13:00	25/02/2009 17:13:00	Item de Carga	0001	0005206852	27/02/2009 08:32:13	Aprovada	ALEX JAE HYUK HWANG	306.688.388-41	200.204.146.210	5.000,00
130005021161130	HBL	130005020766330	0000011219	25/02/2009 17:13:00	25/02/2009 17:13:00	Item de Carga	0001	0005213363	27/02/2009 15:19:22	Aprovada	ALEX JAE HYUK HWANG	306.688.388-41	200.204.146.210	5.000,00
130005020949160	HBL	130005020833116	0000011219	25/02/2009 17:13:00	25/02/2009 17:13:00	Item de Carga	0001	0005219882	27/02/2009 21:14:58	Aprovada	VALDIR DE ALMEIDA PRADO	269.597.459-12	200.204.146.210	5.000,00
130005019454817	HBL	130005017026343	00000445094	21/02/2009 00:25:00	21/02/2009 00:25:00	Item de Carga	0001	0005231184	09/03/2009 08:53:37	Aprovada	ALEX JAE HYUK HWANG	306.688.388-41	200.204.146.210	5.000,00
1300050208172717	HBL	130005020469441	0000072578	21/03/2009 08:14:00	21/03/2009 08:14:00	Item de Carga	0001	0005348366	24/03/2009 08:37:12	Aprovada	ALEX JAE HYUK HWANG	306.688.388-41	200.204.146.210	5.000,00
130005020889450	HBL	130005020749150	00000126554	06/05/2009 07:07:00	07/05/2009 07:07:00	Item de Carga	0001	0005080660	12/05/2009 11:53:27	Aprovada	ALEX JAE HYUK HWANG	306.688.388-41	200.204.146.210	5.000,00
130005020387524	HBL	1300050502657993	00000128459	18/05/2009 09:12:00	18/05/2009 09:12:00	Dados Bancários	0001	0005032368	20/05/2009 17:39:34	Aprovada	ALEX JAE HYUK HWANG	306.688.388-41	200.204.146.210	5.000,00
VALOR TOTAL														70.000,00

Por sua clareza e precisão, adotamos, com a devida vênia, os dizeres do Acórdão de nº 3301-010.676 , desta 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, exarado no processo administrativo de nº 11968.000686/2009-73, de relatoria da I. Conselheira Liziane Angelotti Meira, por se aplicar *in totum* ao caso litigado nestes autos :

“O enquadramento legal usado pela Fiscalização para a autuação, art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, deixa claro que a penalidade é aplicada com o não cumprimento da obrigação, e não com o seu cumprimento incorreto, mesmo que ocorra prejuízo ao controle aduaneiro em ambos os casos, conforme abaixo (destaques acrescidos):

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Para solucionar controvérsias e a fim de uniformizar os procedimentos atinentes às Unidades da RFB, a Coordenação-Geral de Tributação emitiu a Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 2, de 04/02/2016, cuja ementa assim esclareceu:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

A SCI acima esclareceu que as alterações ou retificações de informações já prestadas pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa, estabelecida no art. 107, IV, “e” e “f”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

Em síntese, o núcleo do tipo infracional previsto no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, pressupõe uma conduta omissiva do sujeito passivo (deixar de prestar informações sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute), não comportando a hipótese dos presentes autos (retificação de CE), de modo a considerá-la como infração.

Ademais, o procedimento de retificação tratado nos presentes autos respeitou o artigo 27-A da IN 800, de 27/12/2007, e não pode ser confundido com a determinação regulamentar, de ter deixado de prestar informações; esta sim, ensejadora da multa.

Art. 27-A. Entende-se por retificação [...] II – de CE, a alteração, exclusão ou desassociação de CE, bem como a inclusão, alteração ou exclusão de seus itens após:

Enfim, inexistia respaldo legal para a exigência. Portanto, deve ser aplicada a SCI Cosit nº 02, de 2016, à presente situação. Dessa forma, com base no entendimento exarado pela RFB na SCI Cosit nº 02, de 2016, aplicável ao caso dos autos (retificação intempestiva de informações já prestadas), deve ser cancelada a autuação.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator